



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

28/2025, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.009772/2024.97

INTERESSADO: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL CANCELADA. GNRE PAGA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

A empresa **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** reivindica restituição no valor de **R\$ 1.974,92** (Mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), de pagamento equivocado de ICMS, por ter havido o cancelamento da Nota Fiscal, e a GNRE das mercadorias já teria sido paga.

Foi designado o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **MARCELO TADEU DINIZ CAVALCANTI**, que conforme análise emanou o Relatório (15141695) confirmando que a empresa faz jus ao pedido de Restituição de Tributos.

“Após verificação em análise fiscal sobre o valor apresentado, foi confirmado o recolhimento via GNRE, deixando evidente a comprovação do imposto pago no valor de R\$ 1.974,92 (Um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Após consulta no painel de fronteira no SIATE, informo que não foi identificado circulação desta mercadoria, logo, indo ao encontro da informação prestada pelo contribuinte.

Também foi verificado divergência de cadastro no preenchimento do referido documento fiscal.

Pelo exposto, confirma-se que o valor recolhido indevidamente é passível de restituição e encontra amparo no Capítulo X, DA "RESTITUIÇÃO" do RICMS/RR.

Logo, **DEFIRO** o pedido referente a **RESTITUIÇÃO** de crédito por pagamento em forma indevida. Reservando a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima o direito a posteriores verificações, caso sejam necessárias.

Desta forma, concluo a presente designação”

A douta Procuradoria, após provocada, emanou o **PARECER 790 (15436168)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 1.974,92 (Mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) **a restituir**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

Apresentados os fatos, segue Relatório para a devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO Nº.: 22101.009772/2024.97

INTERESSADO: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL CANCELADA. GNRE PAGA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados vide **EP. (15985158)**. Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

(...)

Art. 99. *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após análise fiscal do pedido apresentado, foi confirmado pelo auditor de tributos estaduais o recolhimento via GNRE, e após consulta no painel de fronteira no SIATE, o mesmo informou que não foi identificada circulação desta mercadoria, logo, indo ao encontro da informação prestada pelo contribuinte.

Também foi verificado por parte do auditor, que ocorre divergência de cadastro no preenchimento do referido documento fiscal.

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Considerando **PARECER 790 (15436168)**, emanado pela Procuradoria opinando pelo **DEFERIMENTO**.

DISPOSITIVO

Face o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 1.974,92 (Mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, nos termos do parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o Voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de Fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 14/02/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/02/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/02/2025, às 14:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 08:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16312224** e o código CRC **05D53AEC**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)